

# E agora para algo completamente... parecido?!?

## A aquisição de prova no âmbito das investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia

Júlio Barbosa e Silva  
*Procurador da República*

---

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS DE QUE A PE PODE LANÇAR MÃO. 1. As regras especiais estabelecidas no Regulamento para cooperação entre PED. 2. A confidencialidade das investigações. III. A COOPERAÇÃO E RELAÇÕES DA PE COM PAÍSES DA UE NÃO PARTICIPANTES (EMNP) NO PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO REFORÇADA. IV. A COOPERAÇÃO E RELAÇÕES DA PE COM PAÍSES TERCEIROS (E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS). V. CONCLUSÃO.

---

---

*“O luto do passado e a invenção do futuro são uma e a mesma coisa: o difícil trabalho do presente”*

ENZO TRAVERSO<sup>[1]</sup>

### I. INTRODUÇÃO

É já um truísmo afirmar que, com o aparecimento da Procuradoria Europeia (PE), através do Regulamento 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017 (Regulamento), que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia,

[1] “A viagem melancólica: Memória e utopia do século XXI”, *Revista Electra*, Fundação EDP, Inverno 2019-20, p. 78.

se está a assistir a algo histórico e dá-se início àquilo que pode ser um novo capítulo no combate ao crime contra os interesses financeiros da União Europeia (UE), cujos contornos exactos levarão o seu tempo a ficarem minimamente definidos e clarificados.

Com efeito, a PE corresponde a um sonho antigo<sup>[2]</sup>, tratando-se de uma ideia que se materializou no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, estando a possibilidade da sua criação prevista pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no título relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça (cfr. artigo 86.º, afirmando que o Conselho «pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust»<sup>[3]</sup>), partindo da constatação, estabelecida no considerando 3 do Regulamento que «[t]anto a União como os Estados-Membros da União Europeia têm a obrigação de proteger os interesses financeiros da União contra infrações penais, que anualmente geram significativos prejuízos financeiros. No entanto, atualmente, estas infrações nem sempre são suficientemente investigadas e objeto de ação penal por parte das autoridades nacionais de justiça penal», o que justifica o entendimento de que, no âmbito do princípio da subsidiariedade, o combate aos crimes lesivos dos interesses financeiros da União poderia ser melhor alcançado ao nível da União, devido à sua dimensão e aos seus efeitos<sup>[4]</sup>, dotando a PE de poderes, até aqui inéditos no âmbito da UE, de investigação e ação penal num contexto supranacional.

[2] Que se iniciou em 1997, com o projeto *Corpus Iuris*, o qual continha disposições penais em matéria de proteção dos interesses financeiros da União Europeia. Para uma visão geral de todo o processo sobre a PE, cfr. entre outros, FRANCESCO DE ANGELIS, “The European Public Prosecutor’s Office (EPPO) – Past, Present, and Future”, *EUCRIM*, 4/2019, pp. 272-276; ALEXANDRE MET-DOMESTICI, “The Hybrid Architecture of the EPPO.

From the Commission’s Proposal to the Final Act”, *EUCRIM*, 3/2017, pp. 143-149; PETER CSONKA, ADAM JUSZCZAK e ELISA SASON, “The Establishment of the European Public Prosecutor’s Office. The Road from Vision to Reality”, *EUCRIM*, 3/2017, pp. 125-135; LOTHAR KUHLE, “The European Public Prosecutor’s Office – More Effective, Equivalent, and Independent Criminal Prosecution against Fraud?”, *EUCRIM*, 3/2017, pp. 135-147.

[3] Estabelecendo o considerando 10 do Regulamento que, «[n]os termos do artigo 86.º do TFUE, a Procuradoria Europeia deverá ser instituída a partir da Eurojust, o que implica que o presente regulamento deverá estabelecer uma estreita relação entre ambas baseada na cooperação mútua».

[4] Cfr. considerando 12 do Regulamento.

Para além da complexa estrutura e funcionamento da PE, da qual não irei aqui tratar em pormenor, mas apenas na medida em que seja necessária à economia do texto, o Regulamento, denso, pretende inovar – mas não tanto assim como se verá – também naquilo que é a aquisição de prova transfronteiriça no âmbito das investigações da PE, demarcando-se (embora sem os excluir) da aquisição de prova na arquitetura dos instrumentos de reconhecimento mútuo, como a Decisão Europeia de Investigação<sup>[5]</sup>(DEI) e dos procedimentos clássicos de *mutual legal assistance*. E se a certo ponto a Comissão Europeia desenhava uma ideia mais ambiciosa de atuação da PE e dos seus procuradores no âmbito de diligências transfronteiriças, partindo de uma consideração do território dos EM como uma área jurídica única, onde a atuação fosse praticamente direta<sup>[6]</sup>, teve de se contentar com uma solução intermédia, num sistema que, como vamos ver, é considerado de atribuição e que continua, infelizmente, fragmentado. Como refere LORENA BACHMAIER<sup>[7]</sup>, «[i]n short, as regards evidence, the EPPO proceedings will be subject to the same fragmentation as any other transnational criminal proceedings in the EU territory at the moment».

Sem prejuízo, a explicação para este terceiro género ou terceira via de aquisição de prova em contexto de investigações que envolvam a necessidade de aquisição de prova em mais do que um país,

[5] Cfr. Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

[6] O artigo 25.º, n.º 1, da proposta de regulamento, de julho de 2013, estabelecia que «[p]ara efeitos de inquéritos e ações penais conduzidos pela Procuradoria Europeia, o território dos Estados-Membros da União é considerado uma área jurídica única, na qual a Procuradoria Europeia pode

exercer a sua competência» e o artigo 18.º, n.º 2, referia que «[n]os processos transfronteiriços, se tiverem de ser executadas medidas de inquérito num Estado-membro que não aquele em que o inquérito foi instaurado, o procurador que o instaurou, ou a quem o processo foi atribuído pelo Procurador Europeu, atua em estreita concertação com o procurador do lugar em que a medida de inquérito tenha de ser executada.

Este procurador aplica as medidas de

inquérito ou instrui as autoridades nacionais competentes para as executar».

Esta proposta pode ser consultada através da ligação <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0534:FIN:PT:PDF>

[7] Cfr. “Fundamental Rights and Effectiveness in the European AFSJ. The Continuous and Never Easy Challenge of Striking the Right Balance”, *EUCRIM*, 2018/1, p. 57.